

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL 364/2024.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: DECLARA de utilidade pública a instituição “INSTITUTO REDENÇÃO EM AÇÃO”, no município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO “INSTITUTO REDENÇÃO EM AÇÃO”, NO MUNICÍPIO DE MANAUS – NÃO HOUE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO - PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Allan Campelo, que declara de utilidade pública a instituição “INSTITUTO REDENÇÃO EM AÇÃO”, no município de Manaus.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Cartão de CNPJ; (ii) Ata da Assembleia Geral - 2023; (iii) Lista de Presença da Assembleia Geral; (iv) Estatuto Social; (v) Certidão Cartorária; (vi) Relatório de Atividades - 2023; (vii) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; (viii) Balanço Patrimonial - 2023; (ix) Certificado de Regularidade do FGTS; (x) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (xi) Atestados de Idoneidade dos Membros.

Deliberado em Plenário no dia 12/08/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 15/08/2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, declara de utilidade pública a instituição “INSTITUTO REDENÇÃO EM AÇÃO”, no município de Manaus.

Cumpre destacar que esta Procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre



PROCURADORIA LEGISLATIVA

adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

*Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há, pelo menos, **um ano**, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos ou gravuras que façam prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados ao corpo do requerimento de declaração de utilidade pública. (Redação dada pela Lei nº 3170/2023)*

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação anexada, verificamos que não foram atendidos todos os requisitos do artigo 3º, quais sejam: não houve a juntada da certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, bem como não há a previsão em Estatuto Social de que o Conselho Fiscal não é remunerado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta **não atende** ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela **não tramitação** do Projeto de Lei



PROCURADORIA LEGISLATIVA

nº 364/2024.

É o parecer.

Manaus, 21 de agosto de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.049954

Data 26/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.049954

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 26/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL 364/2024.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: DECLARA de utilidade pública a instituição “INSTITUTO REDENÇÃO EM AÇÃO”, no município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de setembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.049954

Data 26/09/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.049954

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 30/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

